



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira
Poder Legislativo

Página 1 de 2

LEI Nº 821 DE 31 DE AGOSTO DE 2022

EMENTA: dispõe sobre a campanha informativa e de conscientização sobre a importância dos métodos e das técnicas de contracepção, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Informativa e de Conscientização sobre a importância dos Métodos e das Técnicas Contraceptivas, no âmbito do Município de Porto Real, com o objetivo de municiar as mulheres com informações que garantam o exercício seguro dos seus direitos reprodutivos.

Parágrafo Único – São considerados contraceptivos, para os fins desta lei, apenas os os todos os métodos e técnica cientificamente aceitas para a prevenção da gravidez, e que não coloquem em risco a vida e a saúde das mulheres.

Art. 2º - A Campanha Informativa e de conscientização sobre a importância dos Métodos e das Técnicas Contraceptivas de caráter permanente tem como destinação:

- I- As unidades públicas de saúde do atendimento básico e unidades de saúde da rede privada tendo como foco as pacientes mulheres;
- II- As escolas da rede pública, tendo como foco as mães ou as responsáveis legais dos alunos matriculados;
- III- As empresas contratadas pelo poder público, tendo como foco as suas funcionárias.

Art. 3º - A Campanha Informativa e de Conscientização sobre a Importância dos Métodos e das Técnicas Contraceptivas terá por finalidade:

- I- Divulgar e distribuir material impresso (cartazes, panfletos e/ou cartilhas) nas instituições e empresas descritas no Artigo 2º com informações detalhadas e orientações de fácil entendimento sobre cada um dos métodos contraceptivos disponíveis.
- II- Adequar o material de que trata o inciso I para a sua divulgação, de forma destacada, nas páginas eletrônicas da Secretaria Municipal de Saúde e das unidades de saúde do setor privado, da Secretaria Municipal de Educação,

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003500380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira
Poder Legislativo

Página 2 de 2

- Cultura e Turismo e das escolas da rede pública além das empresas contratadas pelo poder público;
- III- Realizar pesquisas junto às mulheres às quais se refere o Artigo 2º; visando a obtenção de dados quanto ao seu conhecimento sobre métodos contraceptivos e controle de natalidade quantitativo das que fazem uso de tais métodos, e dificuldades enfrentadas para obtenção de contraceptivos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de balizar as políticas públicas voltadas para o tema;
 - IV- Mobilizar as empresas contratadas pelo Poder Público, com prioridade para as que atuam na prestação de serviços gerais, para que destinem às suas funcionárias palestras e material informativo sobre o tema de campanha de que trata esta Lei.

Art. 4º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde ofertar a divulgação dos seguintes métodos contraceptivos, devendo o atendimento ser efetuado por profissionais de saúde treinados para fornecer as orientações necessárias às mulheres no momento da entrega do produto ou realização do procedimento contraceptivo:

- I- Anticoncepcional oral combinado;
- II- Minipílula;
- III- Injeção mensal ou trimestral;
- IV- Dispositivo intrauterino (DIU) de cobre;
- V- Camisinha feminina e masculina;
- VI- Diafragma;
- VII- Pílula de emergência (ou pílula do dia seguinte);
- VIII- Laqueadura e vasectomia

§ 1º - Todas as unidades de saúde da rede pública que fornecem o dispositivo intrauterino (DIU) devem ter em seus quadros profissionais de saúde devidamente habilitados para a realização do procedimento de colocação.

§ 2º - As unidades descritas no § 1º realizarão laqueaduras e vesectomias, desde que a mulher ou o homem possuam mais de 25 anos de idade ou dois filhos.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, empenhar todos os esforços para levar as informações sobre os métodos contraceptivos ao maior número possível de mulheres, prioritariamente, o âmbito das unidades de saúde e das escolas da rede pública.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTONIO DE LIMA
Presidente

AUTOR: ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003500380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

